

artífices mecânicos de aviação serão os estabelecidos por lei para as outras classes de artífices da 5.^a brigada das praças da armada.

Art. 9.^o Para satisfazer a condição 6.^a do artigo 2.^o fica a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval autorizada a requisitar pessoal da armada ou do Arsenal da Marinha e a contratar o pessoal civil que fôr julgado necessário.

§ único. Os operários do Arsenal de Marinha, durante o tempo que estiverem praticando nas oficinas dos centros aeronáuticos, tempo que não excederá quinze meses e durante o qual serão considerados em missão do mesmo Arsenal, perceberão vencimentos estipulados pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, vencimentos que não serão inferiores ao que teriam se estivessem servindo no Arsenal de Marinha.

Art. 10.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.^a Direcção Geral

1.^a Repartição

Decreto n.^o 5:666

Considerando que a escrituração do serviço de saúde está muito irregular por haver estações onde está entregue a indivíduos inteiramente estranhos a tal especialidade;

Considerando que depois da organização d'este quadro tem sido criados serviços que exigem pessoal habilitado, o que mais agrava a falta d'este pessoal especial e os prejuízos no serviço;

Considerando portanto os transtornos resultantes para o serviço de saúde a que a competente Repartição não pode obviar, e as consequências más para o Estado e para o pessoal da armada que podem provir da irregularidade e incompleta escrituração neste ramo de serviço.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O número de oficiais auxiliares de saúde naval será de 18, sendo primeiros tenentes 6, segundos tenentes ou guarda-marinhas 12.

§ único. Enquanto não fôr atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares desta classe determinado neste artigo, deverá o número de segundos tenentes e guarda-marinhas auxiliares de saúde naval ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos oficiais d'este quadro.

Art. 2.^o Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos*

Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.^o 5:667

Atendendo à grande falta de oficiais subalternos no quadro da classe de Marinha, falta que muito prejudica os serviços de Marinha, que não devem ser desempenhados por oficiais superiores, tais como guarnição de navios, instrutores das escolas, comandos de barcos de pequena tonelagem, serviço de hidroaviões e submersíveis, etc.;

Considerando que os aspirantes de marinha promovidos a guardas-marinhas em 1916 e 1917 têm prestado serviço em tempo de guerra, por vezes em circunstâncias bem difíceis e que, é claro, torna o seu tirocínio de maior importância que o realizado em épocas normais;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Os guardas-marinhas da classe de marinha promovidos a este posto em 1916 e 1917 serão desde já promovidos a segundos tenentes, independentemente da conclusão dos tirocínios que as disposições em vigor prescrevem.

Art. 2.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.^o 5:668

Tendo em vista que as praças de armada abaixo mencionadas foram reformadas por incapacidade física sem se lhes atender que essa incapacidade provinha de lesões e ferimentos que lhes produziram mutilações;

Considerando que essas causas provieram dos esforços que as mesmas praças empregaram em Dezembro de 1917, em defesa das instituições republicanas proclamadas em 5 de Outubro de 1910;

Atendendo ser da maior justiça que a essas praças se não continue a aplicar a tabela geral para as reformas das praças da armada, mas sim que, como compensação e galardão, se lhes conceda uma maior pensão de reforma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o As praças da armada abaixo mencionadas serão desde 10 de Maio corrente melhoradas as respectivas pensões de reforma, pela forma que se segue:

	Mensal
Luís da Silva, chegador, n. ^o 1:805 da secção de reformados.	20\$00
Artur Alfredo Dias, segundo marinheiro timoneiro sinaleiro, n. ^o 1:820, idem	22\$00